



CLAUSULA 1.ª - IMPACTO ECONOMICO E FINANCEIRO.

O impacto econômico e financeiro desta convenção coletiva de trabalho importará no acréscimo de 4,86 % (quatro inteiros e oitenta e seis décimos percentuais), é composto do reajuste salarial, do reajuste do adicional de risco de vida e ticket refeição, previstos respectivamente nas cláusulas 3ª, 7ª e 8ª desta Norma Coletiva com reflexo nos custos dos contratos de prestações de serviço vigente.

CLÁUSULA 2ª - NORMA COLETIVA / ABRANGÊNCIA.

A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas de um lado como beneficiários todos os trabalhadores em atividade na categoria, no mês de Maio de 2007, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data base, da categoria profissional de **Escolta Armada**, que atuam na base territorial do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - Reajustes - Salários.

Os salários vigentes de maio/2006 serão reajustados a partir de 1º dia do Mês de maio de 2007, pelo percentual de 3,44% (três inteiros e quarenta e quatro décimos percentuais).

CLÁUSULA 4ª - Pisos Salariais.

Fica estabelecido o seguinte piso salarial mensal para todos os integrantes da categoria profissional, Vigilante de Escolta Armada de R\$ 874,07 (oitocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), mensais.

CLÁUSULA 5ª - Horas Extras - Adicional.

As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no *caput* da Cláusula 7ª (Sétima) sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória e as folgas trabalhadas.

Parágrafo único: O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre o DSR, férias e no 13º salário.

CLÁUSULA 6ª. - Trabalho Noturno.

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único: O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias, FGTS, INSS e no 13º (décimo terceiro) salário.

Cláusula 7ª. - Adicional de risco de vida.

Será concedido aos trabalhadores no serviço de Escolta Armada o adicional de risco de vida de 17% (dezesete pontos percentuais), sobre o piso fixado na Cláusula 3ª (terceira), a ser pago com o salário do mês vencido.

Parágrafo Único: O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei 4.090/65.

Parágrafo Segundo: O adicional de risco de vida terá seu reflexo no pagamento das horas extras e nas respectivas as incidências no Descanso Semanal Remunerado.



Parágrafo Terceiro: O adicional de risco de vida não incidirá para, todos os efeitos legais, no cálculo das férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, 13º salários e verbas rescisórias.

Cláusula 8ª - Ticket Refeição.

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, por dia de trabalho, um ticket refeição, no valor de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) cada, respeitando-se aqueles que praticam valores superiores:

Parágrafo Único: O Ticket não se confunde, nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor os gastos com hospedagem, café da manhã, almoço e jantar em viagem de serviço.

Cláusula 9ª - Seguro.

Preservadas as condições mais favoráveis existente na empresa, fica assegurada uma indenização por morte ou invalidez permanente ou parcial, advindas de natureza laboral. A indenização por morte do vigilante será de 26(vinte e seis) vezes o piso salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez total para o trabalho, a indenização será de 52(cinqüenta e duas vezes) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez parcial, a indenização obedecerá à proporcionalidade disposta nas regras da SUSEP fixadas na Circular SUSEP 029 de 20/12/1991, tendo por base de cálculo equivalente ao índice de 100% (cem por cento) do mesmo valor de 52 (cinqüenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, sendo aplicável ainda, nos casos omissos, o disposto na Resolução CNSP 05/84.

Parágrafo Primeiro: Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo Segundo: Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação do contrato de seguro de vida com empresas do sistema, de livre escolha das empresas contratantes, e que especifique apenas que como segurados estão compreendidos todos os empregados.

Parágrafo terceiro: No caso de não pagamento do estipulado no caput da presente cláusula, o demandante por seus beneficiários ficam obrigados a incluir no pólo passivo da ação a respectiva seguradora, desde que a empresa de segurança privada forneça os dados referentes a apólice de seguro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Cláusula 10 - Assistência Médico - Hospitalar.

Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos / planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar a assistência a saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis:

Parágrafo Único - Fica autorizado às empresas descontar de seus empregados, para a manutenção do convênio médico até 6% (seis por cento) do salário, respeitado também o limite de R\$ 1.219,52 (Um mil, duzentos e dezenove reais e cinqüenta e dois centavos).



Cláusula 11 - Mensalidade Associativa ao Sindicato:

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como a enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.

Parágrafo Primeiro: A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5 (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA 12 - Contribuição Assistencial

Ao sindicato profissional dos trabalhadores, elencados na cláusula 1ª, será devido, por todos os empregados, nos termos das respectivas assembleias gerais, realizadas nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2007 e, conforme disposto na Portaria nº 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N.º 04 de 20/01/2006 ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 12 meses (maio de 2007 a abril de 2008), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores, e repassadas ao Sindicato.

Parágrafo Primeiro: As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas (ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Cláusula 13 - Conciliação Prévia.

Fica consignada o reconhecimento da CCP, existente no setor e a obrigatoriedade de sua utilização nas questões de controversas, litígios/demandas das relações de trabalho, particularmente por ocasião da rescisão contratual, após a homologação, cujo regulamento será estabelecido na forma da Lei 9958/2000.

Parágrafo Único: O Sindicato Patronal reconhece que a paridade esta formada com a simples presença da empresa convocada, sendo que seu representante legal, por ser hipersuficiente, recebe delegação automática de representação para a audiência que foi convocado, sem extensão de poderes, valendo os atos e feitos pactuados ou não.



Cláusula 14 - Multa.

Fica estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite no novo código civil brasileiro, lei 0.406/02.

Parágrafo Único: A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

Cláusula 15 - Repasse da Majoração dos custos Decorrentes.

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes deste, nos termos ajustados e nelas contidos.

Cláusula 16 - Vigência.

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas, convenionadas no presente Instrumento de Norma Coletiva da categoria, serão mantidas, de acordo com o ajustado entre as partes, e respeitada a data-base em 1º de maio de 2007, pela vigência deste instrumento coletivo por período de 12(doze) meses, a partir de 1º de maio de 2007, com o vencimento final em 30 de Abril de 2008.

CLÁUSULA 17 - DEPÓSITO E REGISTRO.

Para que se produza o efeito legal e se torne obrigatória para a categoria econômica e profissional, as partes depositarão cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.

São Paulo 27 de junho de 2007.

JOÃO DOS PASSOS DA SILVA (PRESIDENTE)

Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo

JOSÉ JACOBSON NETO

Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Ministério do Trabalho e Emprego
Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Seção de Relações do Trabalho

Nos termos dos artigos 614 e 615 da CLT, defiro o pedido de registro do (a) CCT, ACT Termo Aditivo constante do processo 46219-31310/010 registrado e arquivado pelo Sistema SIRACC sob o nº 51007510007

Data do protocolo do depósito 29/06/2007
São Paulo, 01/09/2007

Neuton Martins de Araujo
Assistente Sindical
Matricula 257916

**ESTE TERMO, FAZ PARTE INTEGRANTE
DO C.C.T. DE REGISTRO INDICADO.**

46219-31310/010
51007510006-00